



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901391/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.770 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente HYDROLOG SERVIÇOS DE PERFILAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não será considerada tacitamente homologada a Declaração de Compensação que tenha sido objeto de Despacho Decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF nº 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início no tocante ao montante não reconhecido pelo acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-99.233, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 30 de outubro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo o direito creditório pleiteado, em parte, no valor de R\$ 1.387,78.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.944,73, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 022398690, de 04/05/2012, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LONDRINA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022398690

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
85.499.606/0001-76	HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12623.89139.171007.1.7.03-8301	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10930-901.391/2012-86

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.435,91	2.012,41	1.348,10	0,00	0,00	8.796,50
CONFIRMADAS	0,00	3.585,59	2.012,41	0,00	0,00	0,00	5.598,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.944,73 Valor na DIPJ: R\$ 1.944,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.796,50

CSLL devida: R\$ 6.851,77

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12623.89139.171007.1.7.03-8301 10441.24230.070709.1.7.03-4330

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.991,25	398,25	1.255,07

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2012, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/06/2012, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Afirma que o valor de R\$ 1.850,32 refere-se a contribuições retidas na fonte não confirmadas, para as quais apresenta cópias de notas fiscais, conforme demonstrativo que elabora. Apresenta também comprovantes de retenção da contribuição para a fonte pagadora 33.000.167/0577-23. Apresenta esclarecimentos e informações sobre as notas fiscais, bem como demonstrativo.

3.2. Quanto ao valor de R\$ 1.348,18, refere-se a estimativa compensada, vinculada ao processo administrativo número 10930-901.378/2010-65”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer parte do direito creditório em litígio, no montante de R\$ 1.387,78 e homologar as compensações declaradas, até o limite deste valor.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

“(…)

b) Da Homologação Tácita

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, elevou a direito fundamental o direito à duração razoável do processo, seja no âmbito judicial, ou como no caso, no âmbito administrativo (Art. 5º, f XXVIII, C.F./88). Para atender tal requisito constitucional no âmbito da administração fiscal, o artigo 24 da Lei 11.457/2007, impõe que os processos administrativos fiscais (PAF) sejam decididos no prazo de 360 dias.

Pela simples análise da data de interposição da Manifestação de Inconformismo (13/06/2012) e a data do acórdão proferido pela E. 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP (11/09/2019), cristalino, por simples contagem aritmética, o decurso de um lapso temporal de 3.012 dias, ou seja, aproximadamente 8 (oito) anos e 3 (três) meses.

Fica evidente que o prazo imposto à administração fiscal para realizar o julgamento da presente lide, no âmbito do primeiro grau, não foi observado e gravemente extrapolado.

Em que pese tal artigo não imputar nenhum tipo de sanção à administração caso exceda o prazo imposto, não é possível acreditar que o legislador assim o quis. Do contrário, a intenção do legislador é de salvaguardar o contribuinte dos abusos cometidos pelo Estado.

Sendo assim, o presente processo se depara, em verdade, com lacuna no ordenamento jurídico, devendo, o julgador, se atentar aos dispostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de maneira mais específica, ao artigo 4º, o qual dispõe que *"quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"*.

Rápido comentário à redação, a expressão "juiz" deve ser interpretada em sentido amplo a embarcar todos os julgadores, judiciais ou administrativos, do ordenamento jurídico brasileiro.

Feita a consideração retro, o instituto adequado é o da analogia, que nas palavras de doutrina é a "*aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto*" (TARTUCE, Flávio, 2018, p. 14.).

Norma próxima no Ordenamento Jurídico Pátrio é a Lei 9.873/99, que se dedica ao prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a qual dispõe em seu artigo 1º, §1º, acerca do prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos caso a Administração, diante de processo administrativo pendente de julgamento ou despacho, permaneça inerte, e que no presente caso causaria a homologação tácita.

Não obstante o artigo 5º de citada Lei, não estar-se-á diante de aplicação direta de determinada norma, mas sim de aplicação por analogia, a fim de suprir omissão legislativa e garantir segurança jurídica ao contribuinte.

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento da homologação tácita de tudo o quanto exposto na manifestação de inconformismo que originou o presente.

Caso não seja este o entendimento, o que não se espera, tendo em vista a existência da Súmula nº 11, também é possível a aplicação do prazo prescricional do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, imperioso o reconhecimento do prazo de 5 (cinco) anos a título de perempção, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo (2014, p. 186).

Seja qual for o entendimento adotado, o fato é que o lapso temporal entre a manifestação de inconformismo e o acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP deve ser entendido como causa de homologação tácita da PER/DCOMP obieto do presente recurso, tendo em vista os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da eficiência administrativa, do direito a petição, entre muitos outros.

Neste sentido, temos jurisprudência do E. TJ/RJ:

APELAÇÃO. PEDIDO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR CERCA DE OITO ANOS, SEM RECEBER DESPACHO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE QUE SE RECONHECE ARTIGO 5º, LXXVIII DA CF. DIREITO RAZOÁVEL A DURAÇÃO DO PROCESSO. O FISCO NÃO PODE POSSUIR PRAZO AD ET ERN UM PARA DECIDIR IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA CRÉDITOS FISCAIS, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, DE TAL FORMA QUE, NOS CASOS EM QUE RESTAREM DEMONSTRADAS A DESÍDIA E O DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO, FAR-SE-Á NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, (...). INADMITIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA ESFERA DO ADMINISTRATIVO FISCAL, CONFRONTA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DA EFICIÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DA OFICIALIDADE, DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DIREITO DE PETIÇÃO (...). (Apelação nº 000066823.2016.8.19.0028, TJ/RJ - 19ª Câmara Cível, Rei: Des. Guaraci de Campos Vianna. Data Julgamento: 20.02.2018).

Desta forma, pela melhor aplicação normativa e efetivação da justiça no presente caso, **o reconhecimento da homologação tácita da PER/DCOMP, reconhecendo o crédito de R\$ 8.796,50 (oito mil e setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) por conta da extrapolação do prazo de julgamento em 8 anos e 3 meses é medida necessária para o deslinde da causa.**

c) Da Comprovação da CSLL

Inobstante tudo o quanto já articulado, o que por si só dá conta do provimento do presente, certo é que, como bem colocado pelos julgadores de primeira instância, em que pese o RIR/1999 em seu artigo 943, § 2º, argumentar que a compensação se dará no caso de o contribuinte apresentar comprovante de declaração da retenção emitido pela fonte pagadora, outros meios podem ser utilizados como prova.

Entendimento contrário configuraria séria violação ao princípio da ampla defesa e da busca pela verdade real, princípios estes balizadores do procedimento administrativo brasileiro. A recorrente não cabia outra escolha a não ser apresentar todos os documentos que detinha em sua posse na tentativa de comprovar seu direito ao crédito na modalidade de Saldo Negativo de CSLL.

Para tanto, anexou todas as Notas Fiscais emitidas no período em que se pretendia o reconhecimento, bem como os extratos bancários, sempre agindo de boa-fé.

Ocorre que a emissão das DIRFs e de seus comprovantes é obrigação exclusiva das fontes pagadoras, não tendo à recorrente força jurídica para obrigá-las a realizar tais procedimentos, não podendo, assim, ser penalizada por eventual sonegação fiscal ou omissão de cumprimento de obrigação tão somente por parte da fonte pagadora.

Desta forma, reitera-se as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, requerendo que a presente PER/DCOMP seja homologada, tendo como prova das retenções na fonte os documentos já apresentados à exaustão pela recorrente.

III - Dos Pedidos

Expositis, é a presente para requerer se digne Vossas Senhorias:

Reconhecer a **HOMOLOGAÇÃO TÁCITA** da PER/DCOMP, em sua totalidade, requerida pela recorrente em razão da afronta ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, do direito fundamental à duração razoável do processo administrativo, sem prejuízo de outros princípios constitucionais, pelo vultuoso lapso temporal entre a interposição da manifestação de inconformismo e o acórdão proferido de 6 anos e 8 meses;

Caso não seja reconhecida a homologação tácita, que seja reconhecido o valor restante não homologado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP no montante de R\$ 556,95, totalizando assim os R\$ 8.796,50 de Créditos de CSLL declarados na DIPJ contra os R\$ 8.239,55 já reconhecidos, por força dos documentos juntados pela Recorrente em sua manifestação(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de compensação homologada em parte sob o argumento de ausência de comprovação da integralidade do direito creditório pleiteado. A Recorrente discordou da decisão de piso e apresentou recurso voluntário, cujas razões passo a analisar.

Delimitação da Lide

No acórdão de piso (e-fls. 121-135) constou a seguinte tabela, considerando os valores reconhecidos, como direito creditório devidamente comprovado, pela DRF e pela DRJ:

HYDROLOG - CSLL - AC 2005 - AJUSTE ANUAL				
Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão DRJ	Consolidação
1. CSLL Devida (*)	6.851,77	6.851,77		6.851,77
2. Deduções				
2.1. Retenções na Fonte	5.435,91	3.585,39	1.293,57	4.878,96
2.2. Pagamentos	2.012,41	2.012,41	0,00	2.012,41
2.2. Estimativas Compensadas	1.348,18	0,00	1.348,18	1.348,18
2.4. Total deduções	8.796,50	5.597,80	2.641,75	8.239,55
2.4. CSLL A PAGAR	-1.944,73	1.253,97		-1.387,78
(*) Não foi objeto de apreciação				

Portanto, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 556,95, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminarmente

Em sede de preliminar, a Recorrente argumenta que, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, os processos administrativos fiscais (PAF) devem ser decididos no prazo de 360 dias. Como no presente caso, o lapso temporal entre a interposição da manifestação de inconformismo e o acórdão proferido é de 6 anos e 8 meses, se faz imperioso o reconhecimento da homologação tácita. Outrossim, se não for o caso seria o caso de aplicação de “*aplicação do prazo prescricional do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, imperioso o reconhecimento do prazo de 5 (cinco) anos a título de perempção*”.

Respeitosamente, me parece que a Recorrente incorre em confusão entre os institutos da homologação tácita da compensação, decadência e prescrição.

Num primeiro momento, a Recorrente alega o transcurso do lapso temporal entre a interposição da manifestação de inconformismo e o acórdão proferido é de 6 anos e 8 meses, o que caracterizaria a homologação tácita.

Quanto à homologação tácita, esclareça-se que o instituto encontra-se previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

(...)

§ 5º O prazo **para homologação da compensação** declarada pela sujeito passivo **será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifou-se)

(...)”

Assim, na forma do parágrafo supra, o legislador cingiu os efeitos da homologação tácita à *extinção, por compensação, de débitos constantes de declaração de compensação* de iniciativa do sujeito passivo (DComp). Noutros falares, a autoridade administrativa teria o prazo de 05 anos que se manifestar acerca da existência do direito creditório. Por outro lado, transcorrido tal prazo sem que tenha havido seu pronunciamento, há de se reconhecer a homologação tácita e por conseguinte a extinção dos débitos vinculados ao pedido de compensação .

Todavia, não é o caso destes autos. Explique-se.

A Recorrente transmitiu as **Declarações de Compensação original e retificadora**, e-fls. 02/10 e e-fls. 11/14, transmitidas respectivamente nas datas **de 17/10/2007 e 07/07/2007**.

Por outro lado, o **Despacho decisório**, de e-fls. 15-18, foi prolatado em 04/05/2012 e a **Recorrente devidamente cientificada na data de 14/05/2012, às e-fls. 19.**

Portanto, é evidente que não transcorreu prazo de 5 (cinco) anos, previsto pelo art. 74, §5º. da Lei nº. 9.430/96, entre a data da transmissão das declarações de compensação e a da prolação do despacho decisório.

Logo, não há se falar em homologação tácita no caso sob análise.

Por outro lado, quanto à suposta afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007, também não é o caso dos autos. Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o

julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, ficam afastadas as alegações de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Por fim, a Recorrente requer alternativamente a aplicação, em suas palavras, do *"prazo prescricional do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, imperioso o reconhecimento do prazo de 5 (cinco) anos a título de perempção"*.

Contudo, o art. 173 do CTN (Lei 5.172/66) dispõe acerca de prazo decadencial e não prescricional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Importante esclarecer que, no caso concreto, não há que se falar em lançamento de ofício ou constituição de crédito tributário. Logo, não se aplica o dispositivo em questão. O ato praticado pela DRF/Londrina, e-fl. 15 e seguintes, foi, no exercício de sua competência, de não homologação das compensações declaradas, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

Destarte, rejeita-se as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito

A DRJ reconheceu grande parte do direito creditório pleiteado, mediante consulta às DIRF's constantes da base de dados da Receita Federal, no tocante às retenções que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 e, pela adoção do Parecer Normativo nº 2/2018, quanto ao reconhecimento da compensação de estimativa mensal não homologada na apuração do dito saldo negativo.

Vale a transcrição de trechos do acórdão de piso:

“(…)

5. No que se refere à CSLL Retida na Fonte, não foram confirmadas retenções no valor de R\$ 1.850,32, conforme demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.080.334/0001-48	5952	30,88	0,00	30,88	Retenção na fonte não comprovada
02.282.128/0001-10	5952	56,81	0,00	56,81	Retenção na fonte não comprovada
12.294.708/0001-81	5952	94,21	0,00	94,21	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0577-23	5952	1.348,66	0,00	1.348,66	Retenção na fonte não comprovada
53.208.583/0001-07	5952	229,25	0,00	229,25	Retenção na fonte não comprovada
64.921.901/0001-07	5952	154,33	154,32	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.641.876/0001-41	5952	160,87	160,86	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.382.971/0001-82	5952	59,51	0,00	59,51	Retenção na fonte não comprovada
83.646.547/0001-96	5952	415,49	384,51	30,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.550,01	699,69	1.850,32	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 3.585,59

6. Nesse sentido, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, **bem como da CSLL retida na fonte**, incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

7. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 - (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

8. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

9. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

*“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”*

10. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

11. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

12. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

13. Destaque-se que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles notas fiscais, tais como os apresentados pela interessada, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Atual CARF): (...)

14. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

15. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

16. Consultas ao Sistema DIRF, da RFB, indicam a existência da matriz e de uma filial da contribuinte, para as quais houve a retenção da CSLL, no período:

Consta como beneficiário do declarante:

2005

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filiais: Todas

49 ocorrências				Anterior	Próxima	Exi
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		
	Dirf	85.499.606/0001-76	04.426.411/0001-02	ENERPEVE S/A		
	Dirf	85.499.606/0001-76	13.529.136/0001-35	CIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB		
	Dirf	85.499.606/0001-76	20.920.575/0001-30	PREFEITURA MUNICIPAL DE PANIS		
	Dirf	85.499.606/0001-76	33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE		
	Dirf	85.499.606/0001-76	43.776.517/0001-80	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP		
	Dirf	85.499.606/0001-76	53.882.783/0001-40	HIDROGEO PERFURACOES LTDA		
	Dirf	85.499.606/0002-57	00.900.849/0001-11	UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURACOES LTDA		
	Dirf	85.499.606/0002-57	00.904.448/0001-30	SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
	Dirf	85.499.606/0002-57	02.484.893/0001-13	AGUAS DE MARILIA LTDA		
	Dirf	85.499.606/0002-57	02.738.545/0001-25	SILVA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA		

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 85.499.606/0001-76

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

Total: 9 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alm.	Prev. Priv.	Total Deduções
1708	140.343,97	2.129,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	64.071,90	2.979,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	29.793,60	2.815,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	22.932,36	4.855,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	257.141,83	12.779,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 85.499.606/0002-57

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

Total: 43 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alm.	Prev. Priv.	Total Deduções
1708	724.520,80	10.953,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	300.740,54	13.984,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5960	5.856,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5979	5.856,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5987	5.856,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	93.395,18	8.825,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.136.225,99	33.763,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

17. Nesse contexto, cabe esclarecer que o **código de receita 6190** trata de retenções efetuadas pelos órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional, conforme determina a Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com base legal no artigo 64, da Lei n.º 9.430, de 1996.

18. Observe-se que, conforme disciplinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor da CSLL retida por órgãos públicos, sob código de retenção 6190, é determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento sobre o montante a ser pago, cento sobre o resultado na multiplicação do valor a ser pago:

Lei 9.430 de 1996

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, **pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços**, estão sujeitos à incidência, na fonte, **do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

(...)

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º O valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.

§ 5º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo à hipótese do § 2º deste artigo, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos. (negrejou-se)

19. Para melhor elucidação, confira-se o Anexo I – Tabela de Retenção, da IN nº 480, de 2004, onde consta que a retenção da CSLL sob código de receita 6190 se dá no percentual de 1,00% (um por cento) sobre os rendimentos:

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A APLICAR (06)	SÉRIE/CÓDIGO DA RECEITA (07)
	PIS (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PREPASEP (05)		
* Alimentação;	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
* Energia elétrica;						
* Serviços prestados com emprego de materiais;						
* Construção civil por empreitada com emprego de materiais;						
* Serviços hospitalares, prestados por estabelecimentos hospitalares;						
* Transporte de cargas;						
* Mercadorias e bens em geral;						
* Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	1,2	1,0	0,0	0,0	2,20	6835
* Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV) adquirido de produtor ou importador; * Demais combustíveis derivados de petróleo e gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; * Alcool etílico hidratado para fins carburantes, adquirido diretamente do distribuidor;	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
* Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REE, efetuadas por estaleiro naval brasileiro;	1,2	1,0	0,0	0,0	2,20	6848
* Transporte internacional de cargas no de passageiros efetuado por empresas nacionais;	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	6767
* Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997;						
* Aquisição no mercado interno de bens;						
* Cursos práticos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da cofins e da contribuição para o PIS/Pasep;						
* Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, exceto as relacionadas no código 6850;	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
* Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais;	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	6850
* Bens ou serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas;	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	6863
* Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmaras de compensação de cheques e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
* Serviços de abastecimento de água;	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190
* Telefone;						
* Correio e telegrafos;						
* Vigilância;						
* Limpeza;						
* Locação de mão de obra;						
* Intermediação de negócios;						
* Administração ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;						
* Factoring;						
* Demais serviços;						

CÓD RECEITA	ALÍQUOTA IR	ALÍQUOTA CSLL	PERCENTUAL	
			Até Jan/1999	A partir Fev/1999
6147	1,2	1,0	4,85	5,85
6150	0,24	1,0	3,89	4,89
6175	2,4	1,0	6,05	7,05
6188	2,4	1,0	4,15	7,05
6190	4,80	1,0	8,45	9,45
6875	1,2	1,0	10,23	
6883	1,2	1,0	10,45	
8726	0,24	1,0	9,44	
8739	0,24	1,0	1,24	
8754	1,2	1,0	14,7	
8767	1,2	1,0	2,20	
8770	0,24	1,0	4,89	
8835	1,2	1,0	2,20	
8848	1,2	1,0	2,20	
8850	2,4	1,0	3,40	
8863	0,0	1,0	4,65	
9060	1,2	1,0	9,25 (até dez/2004)	
9060	0,24	1,0	4,89 (a partir jan/2005)	

20. Quanto ao **código de receita 5952**, refere-se à incidência e retenção da CSLL (1%), Cofins (3%) e Contribuição ao PIS (0,65%), sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal decorrente dos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado.

21. Veja-se os artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004 (redação original):

Lei 10.833, de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-deobra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004:

(...)

Art. 2º. O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

22. A partir dos dados presentes nas DIRF, tanto da empresa matriz como da filial, elabora-se o seguinte demonstrativo, que indica retenções de CSLL na fonte no valor total de R\$ 4.878,96, superior em R\$ 1.292,37 ao montante já confirmado pelo Despacho Decisório (R\$ 3.585,59):

DIRF - AC 2007 - Retenções da CSLL				
Código	Rendimentos	Tributos	CSLL	
Receita		Retido	Percentual	Valor
5952	364.812,44	16.963,79	1,00%/4,65%	3.648,13
6190	123.188,78	11.631,37	1,00%/9,45%	1.230,83
total	488.001,22	28.595,16		4.878,96

23. Destaque-se que as retenções efetuadas pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 (PETROBRÁS), tanto em nome da matriz como da filial, para as quais a interessada apresenta os comprovantes de retenção de fls. 53 e 54, referidas ao ano-calendário de 2005, já foram consideradas porque estão presentes na DIRF apresentada pela Petrobrás S/A. Confira-se:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 85.499.606/0001-76

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

CNPJ do declarante: 33.000.167/0001-01

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE

Data de entrega: 09/02/2011 17:46

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
6190	28.793,60	2.815,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	28.793,60	2.815,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 85.499.606/0002-57

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

CNPJ do declarante: 33.000.167/0001-01

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE

Data de entrega: 09/02/2011 17:46

Tipo: Retificadora

Rendimento Tributável							
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
6190	93.395,18	8.825,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	93.395,18	8.825,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

24. Acrescente-se ainda que cópias de todas as DIRF apresentadas foram juntadas aos autos, para melhor elucidação e esclarecimentos à contribuinte.

25. Por fim, a interessada ofereceu à tributação, na Linha 07, Ficha 06A da DIPJ, Receitas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 1.015.482,17, valor este que dá suporte ao total de rendimentos auferidos, presentes nas DIRF para os códigos de retenção 6190 e 5952 (R\$ 488.001,22). Confira-se:

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)							
20/09/2019 15:17 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: ORTOLANI							
CNPJ: 85.499.606/0001-76 L.REAL AC - 2005 RF- 09 DECL.- 1416330 DV - 20							
PAG: 01 / 05							
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL							
						APURACAO ANUAL	
						VALOR	
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEIX ATE 31/12/87							0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI							0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES							0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS							0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS							0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA							0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS							0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS						1.015.482,17	
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS							0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL							0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.							0,00

26. Portanto, considera-se, por meio desse Acórdão, o valor total de R\$ 4.878,96 relativo à CSLL retida na fonte, superior em R\$ 1.293,37 ao montante já confirmado pelo Despacho Decisório (R\$ 3.585,59).

27. No tocante às Estimativas Compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, não houve a confirmação da compensação da estimativa de janeiro:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	02236.68858.171007.1.7.03-3577	1.348,18	0,00	1.348,18	Compensação não confirmada
Total		1.348,18	0,00	1.348,18	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

28. A Declaração de Compensação número 02236.68858 está vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito nº 10930.901378/2010-65, para o qual foi proferido Despacho Decisório em 29/07/2010 e atualmente se encontra aguardando julgamento no CARF:

[illegible]

29. Consultas no Sistema SIEF indicam que a compensação referida à estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 não foi homologada, em vista do não reconhecimento do direito creditório utilizado:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 10930-901.378/2010-65 CNPJ: 85.499.606/0001-76 Nome Empresarial: HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

Situação/Providência do processo: ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO Início situação: 14/01/2019 Início providência: 14/01/2019

Inf. Gerais | Inf. Compl. | DCOMP | PER | Quest/Aprec. | O.B./Lote | Compens. | Indisp. | Resumo | Providenc. | Deb.Prev. | Proc. Vinc. | Ut. Ver. Fisc.

Questionamentos

Questionamento/Apreciação	Data Entrada	Data Ato	Data Ciência
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	29/07/2010	29/07/2010	13/08/2010
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	08/09/2010	19/11/2018	21/12/2018
RECURSO VOLUNTÁRIO	14/01/2019		

1/3

Detalhamento do Resultado

Resultado: INDEFERIDO - RDC AUTOMÁTICO Número do Ato: CPF responsável: Dt. Emissão do DD:

Valor Pleiteado: 4.141,75 Valor Concedido: 0,00

Processo - Restituição - Consultar												
Número do processo		CNPJ		Nome Empresarial								
10930-901.378/2010-65		85.499.606/0001-76		HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA								
Situação/Providência do processo				Início situação			Início providência					
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO				14/01/2019								
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.

Processos Vinculados				1 / 2	
Nro do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo	
10930-901.417/2010-24	29/07/2010	Dcomp		COBRANÇA	
10930-901.439/2010-94	29/07/2010	Dcomp		COBRANÇA	

Processo Principal					0 / 0	
Nro do Processo Principal	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo		

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo CNPJ 10930-901.417/2010-24 85.499.606/0001-76 Nome Empresarial HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA

Situação/Providência do processo ATIVO Início situação 29/07/2010 Início providência Situação de redução Situação de CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receta	PAJEX	Período	Expr. monet.	Valor do principal	Valor lançado do principal	Valor da Multa	% Multa lanç.
** 2484-01	01/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	28/02/2005	1.348,18		

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 * Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 * Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados Trata PFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	1.348,18		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)

30. Nesse contexto e diante da situação que se apresenta, em 03 de dezembro de 2018 foi editado o Parecer Normativo Cosit nº 02, **cuja observância por esta Turma Julgadora é obrigatória**, o qual consignou que, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, **deve ser considerada na apuração do saldo negativo**, se o despacho decisório foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário. Veja-se a transcrição do parágrafo 13, itens e) e f) do referido PN:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

31. Portanto, no presente caso, o valor de R\$ 1.348,18, relativo à estimativa do mês de janeiro, deve ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL do período, conforme Parecer Normativo/COSIT nº 2, de 2018.

32. Em consequência, apura-se para o período o saldo negativo no valor de R\$ 1.387,78 e reconhece-se direito creditório de igual valor:

HYDROLOG - CSLL - AC 2005 - AJUSTE ANUAL				
Descrição	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Acórdão DRJ	Consolidação
1. CSLL Devida (*)	6.851,77	6.851,77		6.851,77
2. Deduções				
2.1. Retenções na Fonte	5.435,91	3.585,39	1.293,57	4.878,96
2.2. Pagamentos	2.012,41	2.012,41	0,00	2.012,41
2.2. Estimativas Compensadas	1.348,18	0,00	1.348,18	1.348,18
2.4. Total deduções	8.796,50	5.597,80	2.641,75	8.239,55
2.4. CSLL A PAGAR	-1.944,73	1.253,97		-1.387,78
(*) Não foi objeto de apreciação				

33. As DIRF que subsidiaram o presente Acórdão foram juntadas aos autos.

34. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor adicional de R\$ 1.387,78 e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite deste direito”.

Neste cenário, ficou claro que não houve o reconhecimento integral do direito creditório em discussão sob o argumento de que seria dever do contribuinte de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), já que o art. 55 da Lei n.º 7.450/85, que disciplina a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, bem como da CSLL retida na fonte, incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona tal compensação à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Assim, houve ainda, na decisão recorrida, o destaque de que a apresentação de quaisquer outros documentos, entre eles notas fiscais, tais como os apresentados pela interessada, sem o comprovante de retenção ou informe de rendimentos, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras.

Contudo, como demonstrando pela Recorrente em seu recurso voluntário, entendo que tal decisão merece reforma neste ponto. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de informes de rendimentos e/ou DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, os documentos carreados aos autos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto no sentido de afastar as nulidades arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início no tocante ao montante não reconhecido pelo acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça